



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600365-44.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

REQUERENTE: DAVID MAGALHAES DE AZEVEDO

Resolução nº 16.095
(15.11.2020)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO. ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA. DOENÇA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO ATESTADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C O ART. 6º-A DA MESMA EMENDA, ACRESCIDO PELA EC Nº 70/2012, E O ARTIGO 186, INCISO I, E §§ 1º E 3º, DA LEI 8.112/90. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA NA MESMA DATA E ÍNDICE DOS SERVIDORES DA ATIVA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88 E ART. 35, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO DECRETO Nº 9.580/2018. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APOSENTADORIA CONCEDIDA.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, conceder a aposentadoria por invalidez permanente no cargo de Analista Judiciário (Área Judiciária, Classe C, Padrão 13), ao servidor DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 6º A da mesma Emenda, incluído pela EC nº 70/2012, e o art. 186, I, §§ 1º e 3º, da Lei 8.112/90. Ficando, ainda, assegurados ao requerente o reajuste do valor dos proventos de aposentadoria na mesma data e índice dos servidores da ativa e a isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, em conformidade com o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e o art. 35, inciso II, alínea b, do Decreto nº 9.580/2018, por se tratar de proventos de aposentadoria por doença grave ou incurável, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.095, de 15.11.2020).

Maceió, 15/11/2020

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria por invalidez permanente formulado na data de 11/11/2019, pelo servidor DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe “C”, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal, portador de cardiopatia grave, doença caracterizada como paralisia irreversível e incapacitante, especificada no §1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/90.

Constam dos autos requerimento de aposentadoria, cópia da carteira nacional de habilitação, CPF, certidão de casamento, declaração negativa de acumulação de cargos, declaração de bens, mapa de tempo de contribuição, relatório de afastamentos e ausências e certidão de tempo de contribuição.

Consta também relatório médico deste Tribunal indicando que o servidor é *“portador de Miopatia Proximal incurável, na forma tardia, e que evoluiu para uma forma grave, constatada após o aparecimento da arritmia, de distúrbio visual, mastigatório e insuficiência renal. A doença tem caráter progressivo e o paciente já se encontra incapaz definitivamente para o labor, sob risco de AVC arritmias e morte súbita.”*

A junta médica deste Regional solicitou apoio da junta médica do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, para realização de exame médico pericial.

Após a perícia, foi juntado laudo de exame médico pericial emitido pela Junta Médica Oficial do TRT da 19ª Região, que consignou ser o servidor portador de Miocardiopatia Hipertrófica (CID 10 – I42) e Miopatia Não especificada (G72.9), ressaltando que o servidor apresenta incapacidade laborativa temporária, sugerindo *“a manutenção de licença para tratamento de saúde, a fim de aguardar a definição do diagnóstico da miopatia e análise da evolução clínica das patologias apresentadas.”*

Foram juntados diversos exames e laudos médicos.

Em manifestação a respeito do laudo pericial elaborado pela junta médica do TRT da 19ª Região, o servidor alega que o trabalho foi seriamente prejudicado, vez que o processo não se encontrava completamente instruído.

Na ocasião, o interessado apresentou nova documentação e pugnou por realização de nova perícia.

Diante da provocação, o servidor foi submetido a nova perícia perante a junta médica oficial deste Tribunal, que concluiu:

“(...) o servidor é portador de Miopatia idiopática (CID 10 G72.9), doença progressiva, incapacitante e incurável; porém, por não ter esgotados todos os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação, não estaria neste momento, equiparado à paralisia irreversível e incapacitante.

Em contrapartida, conclui que, do ponto de vista da Miocardiopatia Hipertrófica Assimétrica, forma obstrutiva (CID 10 I42.1), fica evidente a caracterização de uma cardiopatia grave, conforme o II Concenso Brasileiro de Cardiopatia grave, pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC).

Está caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível aplicar o disposto no art. 24 da Lei nº 8.112/90.

O examinado, portanto, é considerado portador de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, ou seja, a cardiopatia grave.

(...)

Quesito 4: A partir de qual data ele se tornou incapacitado para o trabalho?

R: 22/09/2019.”

A Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal – SIPNP emitiu Parecer no sentido da aposentação do servidor por invalidez permanente, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe “C”, Padrão 13, com proventos integrais calculados com base na remuneração no cargo efetivo, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 6º-A, da mesma Emenda (acrescido pela EC nº 70/2012) e 186, I, §§ 1º e 3º, da Lei 8.112/90. Concluiu ainda que o requerente faz jus à isenção de recolhimento de imposto de renda, conforme o previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 e art. 35, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 9.580/2018.

O pronunciamento contou com a anuência do titular da Coordenadoria de Pessoal – COPES, que determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA).

Diante do que consta dos autos, a unidade de controle e auditoria recomendou a realização de nova perícia por outra junta médica oficial, *“cujos membros não tenham acompanhado o servidor requerente como paciente, podendo ser convidado médico especialista para integrar sua composição.”*

Em sua manifestação, a CCIA consignou que, *“considerando a divergência das conclusões dos laudos periciais das Juntas Médicas do TRT da 19ª Região e do TRE/AL, assim como de qual doença grave deverá, de fato, ser indicada no fundamento da aposentadoria, em face das suas possíveis repercussões,”* entendeu *“oportuna a oitiva de uma terceira opinião, de forma a afastar quaisquer dúvidas e garantir maior segurança à análise do procedimento”*.

O servidor registrou a desnecessidade de realização de nova perícia, mas que não se opunha a se submeter a novo exame perante outra junta médica.

A Diretoria-Geral concluiu o feito, sugerindo solicitar o apoio da junta médica do Tribunal de Justiça de Alagoas, direcionamento acolhido por esta Presidência.

A junta médica oficial do TJAL declarou, no laudo pericial, que o servidor é *“portador de CARDIOPATIA GRAVE de início há cerca de 11 anos, CID 10: I42.1, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei Nº 9.250/95. É também portador de MIOPATIA IDIOPATICA, CID 10: G72.9, com acometimento ocular”*, encontrando-se incapacitado para o trabalho desde 22/09/2019, e que a doença não é passível de controle.

Diante do novo exame pericial, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente ao servidor David Magalhães de Azevedo no cargo de Analista Judiciário, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo. Ressaltou, ainda, o direito à paridade com o pessoal da ativa e à isenção do Imposto de Renda (inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/88 e alínea “b”, inciso II, do art. 35 do Decreto n.º 9.580/2018).

Por último, a CCIA acresceu a necessidade de, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, ato da lavra da Presidência, ser efetivada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive os relacionados à Biblioteca deste Tribunal, bem como de ser juntado aos autos, oportunamente, o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos da Diretoria-Geral para, em face do que dispõe o art. 18, inciso XXVIII, da Resolução nº 15.933/2018 (Regimento Interno do Tribunal), elaboração de voto e direcionamento ao Plenário para a competente deliberação.

Após determinação desta Presidência, o feito foi autuado no Pje e incluído em pauta de julgamento perante o Plenário desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, após a análise dos autos, observei que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto, antecipo o entendimento de que devem ser acolhidos os aludidos pareceres e concedida ao servidor **David Magalhães de Azevedo** a aposentadoria por invalidez requerida, fazendo *jus* ao recebimento de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo.

Passo então a apresentar os fundamentos específicos que me levaram ao entendimento quanto à necessidade de deferimento do pleito da servidora requerente.

No que pertine ao regime de aposentadoria em questão (aposentadoria por invalidez), a Súmula nº 273, do Tribunal de Contas da União, prescreve que:

“a aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o portador da doença esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei. 8112/1990.”

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, já se posicionou no sentido de que a junta médica oficial é a autoridade competente para averiguar a incapacidade do servidor para o exercício das atribuições do cargo. Observe-se o precedente, *in verbis*:

Mandado de segurança. Aposentadoria. Processo administrativo. Perícia médica.

(...)

2. Com relação ao pleito de indicação de assistência técnica, é de se assinalar que, nos termos do art. 186, I, § 3º, da Lei nº 8.112/90, a junta médica é a autoridade competente para aferir a eventual incapacidade do servidor para atribuições de seu cargo e especificação de doença ensejadora de aposentadoria.

(...)

(TSE, MS nº 3610/DF, Acórdão de 23/04/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21/05/2009). (Grifei).

Dito isso, registro que a Junta Médica Oficial deste Órgão emitiu laudo de exame médico, concluindo-o nos seguintes termos:

“(...) o servidor é portador de Miopatia idiopática (CID 10 G72.9), doença progressiva, incapacitante e incurável; porém, por não ter esgotados todos os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação, não estaria neste momento, equiparado à paralisia irreversível e incapacitante.

Em contrapartida, conclui que, do ponto de vista da Miocardiopatia Hipertrófica Assimétrica, forma obstrutiva (CID 10 I42.1), fica evidente a caracterização de uma cardiopatia grave, conforme o II Concenso Brasileiro de Cardiopatia grave, pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC).

Está caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível aplicar o disposto no art. 24 da Lei nº 8.112/90.

O examinado, portanto, é considerado portador de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, ou seja, a cardiopatia grave.

(...)

Quesito 4: A partir de qual data ele se tornou incapacitado para o trabalho?

R: 22/09/2019.”

Diante da divergência com a perícia realizada pela Junta Médica Oficial do TRT da 19ª Região, foi solicitado o auxílio da Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça de Alagoas, que firmou a seguinte conclusão:

“Declaro, sob as penas da Lei, que DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO é portador de CARDIOPATIA GRAVE de início há cerca de 11 anos, CID 10: I42.1, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei Nº 9.250/95. É também portador de MIOPATIA IDIOPATICA, CID 10: G72.9, com acometimento ocular. Encontra-se incapacitado para o trabalho desde 22/09/2019.

(...)

Doença passível de controle? Não.”

Como se percebe, os laudos médicos foram conclusivos quanto ao acometimento do servidor por doença especificada na Lei n.º 8.112/90, bem como quanto à sua incapacidade para o serviço público, não lhe sendo aplicável o instituto da readaptação, previsto no art. 24 da citada lei.

Destaque-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional de nº 70, em 29 de março de 2012, foi acrescentado o art. 6-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, nos seguintes termos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A71i) da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A71i), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A73) e 17 do art. 40 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A717). (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm#art1)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm#art1)

Nesse diapasão, considerando-se que o requerente ingressou no serviço público em 29/04/1996, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, conclui-se que o servidor faz jus à aposentadoria calculada com base na remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com o pessoal da ativa.

Ademais, conforme recordam a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal – SIPNP e a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, em seus pareceres, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada em 13/11/2019, em seu art. 3º, assegura a concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor da referida Emenda, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para concessão da aposentadoria. Vejamos:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Quanto ao tema, por sua vez, o art. 186 da Lei nº 8.112/90 dispõe que

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art40)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)

Da análise dos dispositivos supra, depreende-se que a aposentadoria por invalidez permanente é a que se baseia, para a sua concessão, no estado de incapacidade permanente do indivíduo, o qual se acha impossibilitado de trabalhar, ficando estabelecido que os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se advier de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Assim, tendo em vista que o requerente está acometido de cardiopatia grave, doença caracterizada como paralisia irreversível e incapacitante, sem possibilidade de readaptação, conforme as conclusões dos laudos periciais emitidos pelas Juntas Médicas Oficiais deste Tribunal e do Tribunal de Justiça de Alagoas, entendo que seu pleito deve ser deferido.

Nessa linha de raciocínio e analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente do Requerente, aplicando-se à hipótese o disposto no **art. 186, inciso I e §§ 1º e 3º, da Lei 8.112/90 e o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 6º-A, da mesma Emenda Constitucional, acrescido pela EC nº 70/2012**, fazendo ele jus ao recebimento de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, e paridade com o pessoal da ativa.

Importante consignar, ainda, que os proventos de aposentadoria por doença grave estão isentos do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, conforme prevê o **art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 35, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº**

9.580/2018.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal e da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, **VOTO** pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, Classe C, Padrão 13, ao servidor **DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO**, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, nos termos do **artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 6º-A da mesma Emenda, incluído pela EC nº 70/2012, e o art. 186, I, §§ 1º e 3º, da Lei 8.112/90.**

Ficam ainda assegurados ao requerente o reajuste do valor dos proventos de aposentadoria na mesma data e índice dos servidores da ativa e a isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, em conformidade com o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e o art. 35, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 9.580/2018, por se tratar de proventos de aposentadoria por doença grave ou incurável.

É como voto.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

17/11/2020 16:06:27

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4461163



20111507561885000000004305542

IMPRIMIR

GERAR PDF